



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

DECRETO Nº 25.941, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 72, IX da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 17.425-9/2014, -----

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o art. 14 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município, que autoriza a autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, por meio de procedimento administrativo.

Art. 2º - O crédito tributário regularmente constituído decorrente de pagamento indevido ou a maior, assim como qualquer crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública poderá ser utilizado na compensação de tributos municipais administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em Dívida Ativa, do mesmo sujeito passivo, excetuadas as hipóteses previstas no art. 7º deste Decreto.

§ 1º - O direito à compensação extingue-se com o decurso de prazo do 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior.

§ 2º - O pedido de compensação será efetuado mediante abertura de processo administrativo, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Art. 3º - Os créditos tributários serão atualizados monetariamente, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Os demais créditos líquidos e certos de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, serão atualizados de acordo com a legislação específica aplicável.

e B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 5º - A compensação de créditos líquidos e certos de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, com tributos municipais devidos pelo mesmo sujeito passivo se dará após o encontro de contas, momento em que se realizarão todas as deduções fiscais e tributárias eventualmente incidentes nos créditos líquidos e certos e de realização obrigatória em virtude de imposição legal específica.

§ 1º - Os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação vigente.

§ 2º - A compensação poderá ser total ou parcial, e será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 3º - Fica vedada a compensação parcial de créditos e débitos inscritos em Dívida Ativa, somente podendo efetivar-se em sua totalidade, por exercício.

§ 4º - No caso de débitos cobrados em execução, a compensação deverá ser precedida de manifestação da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos quanto aos aspectos relacionados à medida.

Art. 6º - A compensação extingue o crédito tributário, desde que devidamente homologada.

Art. 7º - Não poderão ser objeto de compensação:

I - o crédito que:

a) seja decorrente de retenção de que trata o art. 166, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações;

b) seja de terceiros;

c) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

d) recolhido mediante guia própria - DAS dos optantes do Simples Nacional e do Microempresário Individual - MEI;

II - o débito consolidado e parcelado, ainda que o acordo de parcelamento tenha sido descumprido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

III - para quitação de precatório.

Art. 8º - A compensação de tributo importa renúncia às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso administrativo interposto.

Art. 9º - O crédito do sujeito passivo que exceder ao total dos débitos por ele compensados somente será restituído se, cumulativamente, tiver sido requerido no prazo previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, e se o sujeito passivo não possuir qualquer débito com o Município, ainda que suspenso.

Art. 10 - Os créditos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não inscritos em dívida ativa serão compensados com os créditos vencidos do mesmo tributo devido nos meses subsequentes.

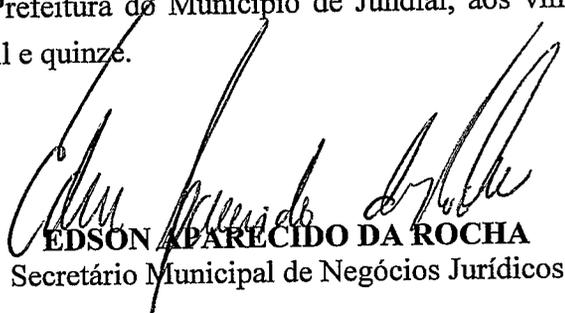
Parágrafo único - Para efeitos desse artigo, se o crédito estiver inscrito em Dívida Ativa, poderá ser compensado com créditos vencidos ou vencidos do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Art. 11 - Esse Decreto em vigor na data de sua publicação.


PEDRO REIS GALINDO
Secretário Municipal de Finanças


PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos